



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.001783/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.992 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** SIDERURGICA GAFANHOTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005, 2006

SOBRESTAMENTO. DEMANDA QUE TERIA SUSPENDIDO A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS CUJA DEDUTIBILIDADE SE PRÉTENDE. IMPOSSIBILIDADE.

Os tributos com exigibilidade suspensa, por força de oposição de defesa ou recurso administrativo, são indedutíveis da base de cálculo do IRPJ, por conta de regra explícita contida no § 1º do art. 41 da Lei 8.981/95. Descabe, assim, o pedido de suspensão de processo para aguardar o resultado do julgamento daquele em que se discute, precisamente, aqueles tributos cuja dedução se pretendia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, quanto à parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.992 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10665.001783/2010-69

## Relatório

Cuida o feito de autos de infração lavrados para exigir da ora recorrente créditos tributários relativos ao IRPJ e a CSLL, apurados nos anos calendários de 2005 e 2006.

Em síntese, e pelo que se deduz do TVF de e-fls. 5/9, relativo ao IRPJ (reprimado, *ipsis litteris*, para fundamentar o lançamento da CSLL), a contribuinte não teria declarado qualquer valor a pagar a título do IRPJ/Lucro Presumido no quarto trimestre de 2005, impondo-se, aí, a sua exigência com multa regulamentar de 75%.

Já quanto ano de 2006, a empresa optou pelo lucro real, mas não declarou qualquer valor a pagar em suas DCTF mensais, deixando de recolher as respectivas estimativas, nem tampouco informou e pagou o saldo de ajuste deste período. Por conta disso, além do imposto, foi-lhe exigida a multa de ofício proporcional (75%) e as multas isoladas calculadas sobre as estimativas não pagas.

Notem que as informações que deram ensejo ao lançamento foram todas prestadas pela própria interessada que, por meio de resposta à intimação de e-fl. 66, confessou, expressamente, que “os valores de IRPJ e CSLL apurados nos exercícios de 2006 e 2007 não foram declarados em DCTF nem tampouco recolhidos” em razão de “uma grosseira falha do setor de contabilidade da empresa à época”.

Em sua defesa (e-fls. 231/249), e de forma substancialmente resumida, a interessada limitou a sua discussão à falta de dedução, da base de cálculo das exações lançadas, de valores atinentes à contribuição para o PIS e a COFINS, cujos montantes foram objeto de lançamento autuado nos autos do PA de n.º 10665001784/2010-11. E, em suas palavras, como haveria dúvidas acerca da certeza do valor lançado (em vista da não inclusão das parcelas retro), a própria exigência não poderia ser mantida a luz dos artigos 112 e 142, ambos do Código Tributário Nacional.

Passo seguinte, discutiu a constitucionalidade das multas (de ofício e isolada) a luz do princípio do não confisco.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Belo Horizonte, por meio do acórdão de e-fls. 272 e ss), decidiu por julgar improcedente a impugnação conforme argumentos sumarizados em ementa cujo teor se reproduz a seguir:

### FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO

É lícito o lançamento do imposto apurado com base nas informações constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e de elementos da contabilidade do próprio contribuinte, quando constatado que o débito correspondente não foi declarado nem recolhido.

### APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - PIS E COFINS LANÇADOS DE OFÍCIO

Valores correspondentes ao PIS e à Cofins lançados de ofício não podem ser deduzidos na apuração do IRPJ pertinente ao mesmo período, também objeto de lançamento de ofício, seja porque não cabe à autoridade fiscal a reconstituição da escrita do contribuinte para efetivar a dedução de tributos lançados sujeitos a eventual contestação na esfera administrativa, seja em razão da suspensão da exigibilidade,

quando da efetiva apresentação de impugnação contra a exigência das contribuições lançadas.

#### MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

#### MULTA ISOLADA - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo no ano-calendário correspondente.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido para o lançamento do IRPJ estende-se ao lançamento da Contribuição Social que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

A contribuinte teve ciência do julgamento acima em 04/02/2011 (AR de e-fl. 287), tendo interposto o seu recurso voluntário em 03/03/2011 (e-fl. 288), por meio do qual trouxe argumento novo, totalmente estranho ao processo, atinente à multa ofício e à necessidade de se reduzi-la ao percentual de 75%.

No mais, requereu a suspensão do feito até o julgamento, definitivo, do PA de n.º 10665.001784/2010-11 em que, pretensamente, ter-se-ia sido lançado valores atinentes ao PIS e a COFINS devidas nos mesmos períodos de apuração aqui tratados.

Este é o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo, e sobre isso não há dúvidas. Todavia, e quanto a matéria trazida no apelo atinente ao problema da multa de ofício, não é possível, dela, ao menos, tomar conhecimento. Isto porque, como se disse no relatório acima, a empresa inova totalmente a discussão aqui tratada para trazer argumentos relativos à questões, inclusive, estranhas à lide, já que a multa de ofício aplicada não foi qualificada.

Ora vamos, em seu apelo a recorrente traz um longo arrazoado sobre as disposições do art. 44, § 1º e, ainda, sobre os preceitos dos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64. Só que, insista-se, a multa de ofício aplicada no processo, o foi no percentual de 75%. Como, neste tópico, a empresa inclusive pede a redução da penalidade para, justamente, o patamar preconizado pelo inciso I do aludido art. 44, faltar-lhe-ia, inclusive, interesse recursal.

Assim, conheço do recurso apenas em relação ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do PA de n.º 10665.001784/2010-11, deixando de conhecer da matéria concernente à multa de ofício.

E, quanto ao que foi conhecido, também não há muito a se dizer. Primeiramente que o pedido de suspensão não tem previsão legal e mesmo que lançássemos mão aqui de eventual poder geral de cautela para acolher tal pretensão, a própria dedutibilidade das exações não é admitida, como alertado pela DRJ. A Lei 8.981/95 é substancialmente clara no sentido de não se admitir a dedução de tributos com exigibilidade suspensa, consoante se extrai de seu art. 41, § 1º, *verbis*:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

E, vejam bem, compulsando-se o sistema de acompanhamento processual do CARF, tem-se que o processo invocado pelo contribuinte ainda não se encerrou, estando pendente de julgamento:

**.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:**

**Processo Principal:** 10665.001784/2010-11

**Data Entrada:** 19/10/2010    **Contribuinte Principal:** SIDERURGICA GAFANHOTO LTDA    **Tributo:** COFINS, PIS

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
12/06/2013	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
23/09/2021	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES	
30/08/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
09/10/2017	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CA61-PIS/PASEP E COFINS	

Mais que isso, e a par do que foi dito acima, a contribuinte sequer se dignou a juntar, ao feito, a cópia do aludido processo e nem mesmo declinou as razões pelas quais entende descabida a exigência lá, eventualmente, estampada. Ao fim de contas, a empresa nem mesmo comprovou qualquer relação de pertinência ou mesmo dependência entre este processo e aquele que diz tratar das contribuições cuja dedução pretende seja reconhecida aqui.

Assim, e como nada mais foi pedido, nos resta apenas, desprover o apelo.

A luz do exposto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso e, na parte conhecida, por NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca